



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0033855-38.2018.8.19.0000
AGRAVANTE: JORGE PEDRO NERY
AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
RELATORA DESª MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRIMITIVO RELATOR SORTEADO PARA ESTE PROCESSO QUE MERECE SER REVOGADA, ANTE A MAGNITUDE DO DIREITO DO ORA AGRAVANTE EM CONFRONTO COM O INTERESSE ECONÔMICO DO AGRAVADO, QUE NÃO OBSTANTE DEVA SER SOPESADO, NÃO PREVALECE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, III DA CF/88), BALUARTE DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. REVOGAÇÃO CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno no Agravo de Instrumento **0033855-38.2018.8.19.0000** em que é agravante **JORGE PEDRO NERY** e agravado **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em revogar o efeito suspensivo anteriormente concedido.

VOTO

Cuida-se da apreciação de agravo interno interposto por contra a r. decisão, proferida pelo eminente Desembargador Marco Antonio Ibrahim, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sustentando os efeitos da liminar deferida pelo MM. Juízo a *quo* nos termos abaixo,



Decisão

1. Trata-se de pedido para determinar que a ré proceda à autorização para a internação e cirurgia de transplante hepático do autor, no Hospital Quinta D'Or, conveniado à ré, a qual nega a autorização;
2. A tutela antecipada pretendida é para que a paciente, que se encontra necessitando de cirurgia de urgência, portador de cirrose hepática e carcinoma hepato celular no fígado, segundo o documento médico de fls. 28/34, possa ser internado para a realização de transplante, arcando a ré com todas as despesas da internação, medicamentos e tratamentos apontados como necessários, a critério do médico;
3. A documentação apresentada pela parte autora junto com o pedido exordial (fls. 36/39) é suficiente para que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
4. Isto posto DEFERE-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a parte ré proceda à internação do autor, autorizando os todos os procedimentos e materiais necessários para a realização do transplante de fígado no Hospital Quinta D'Or, tudo de acordo com o entendimento médico, arcando o plano de saúde com todas as despesas da internação, medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
5. Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber.
6. Intime-se para cumprimento e cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 dias.

Rio de Janeiro, 08/06/2018.

Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz Titular

O relator, e. Des. MARCO ANTÔNIO IBRAHIM, considerou que não seria imponível ao plano de saúde o custeio de cirurgia de transplante de fígado, uma vez que não há previsão contratual ou normativa que o autorizasse, conforme r. decisão abaixo transcrita,

“Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Barra da Tijuca, vazada nos seguintes termos:

1. Trata-se de pedido para determinar que a ré proceda à autorização para a internação e cirurgia de transplante hepático do autor, no Hospital Quinta D'Or, conveniado à ré, a qual nega a autorização;

2. A tutela antecipada pretendida é para que a paciente, que se encontra necessitando de cirurgia de urgência, portador de cirrose hepática e carcinoma hepato celular no fígado, segundo o documento médico de fls. 28/34, possa ser internado para a realização de transplante, arcando a ré com todas as despesas da internação, medicamentos e tratamentos apontados como necessários, a critério do médico;

3. A documentação apresentada pela parte autora junto com o pedido exordia (36/39) é suficiente para que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

4. Isto posto DEFERE-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a parte ré proceda à internação do autor, autorizando os todos os procedimentos e materiais necessários para a realização do transplante de fígado no Hospital Quinta D'Or, tudo de acordo com o entendimento médico, arcando o plano de saúde com todas as despesas da internação, medicamentos e tratamentos apontados como necessários a critério do médico para a sobrevivência e manutenção de sua saúde, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

5. Defere-se a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber.

6. Intime-se para cumprimento e cite-se a parte ré para oferecer resposta em 15 dias.

Defiro efeito suspensivo ao recurso. Muito embora pareça certo o risco de dano grave que pode ser causado ao paciente que, aparentemente, necessita de transplante de fígado, a concessão da tutela alvitada pela Juíza dependia, muito especialmente, de elementos que indicassem a probabilidade do direito invocado pelo autor-agravado. Aliás, disso não tratou a Magistrada.

Ao que se vê dos autos, o contrato firmado pelo agravado com a AMIL não prevê cobertura para transplante de fígado que, além disso, não está contemplado pela Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resolução nº 10 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU.

Mera leitura da cláusula décima-terceira do contrato 1 dá conta de que só há cobertura para transplante de rins e córneas, valendo observar que, aparentemente, o Hospital Quinta D'Or sequer é credenciado pela AMIL para a realização do procedimento aludido na decisão agravada.

De se observar, por fim, que os transplantes de fígado obedecem a certos critérios de prioridade estabelecidos pelos órgãos competentes no Brasil, não sendo possível que uma decisão judicial se sobreponha à metodologia e procedimentos alinhavados pelo Ministério da Saúde.

Seja como for, por não estarem presentes ambos os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil 2 , defiro efeito suspensivo ao recurso e o faço com base no artigo 1.019, I do CPC 3 .

Oficie-se, de imediato para o Juízo de 1º grau, inclusive via fax e email, comunicando a presente decisão.

Diga a parte agravada.”

Inconformado, aduz o ora agravante ser portador de Hepatite C e carcinoma de fígado, tendo neste particular recebido assistência médica, exames etc por parte do plano de saúde, mas sendo gravíssimo o seu estado de saúde, só lhe restaria o transplante de fígado, estando inscrito e, atualmente, em 2º lugar na fila de espera para a obtenção do órgão que substituirá aquele comprometido.

A cirurgia seria realizada no Hospital Quinta D´Or, sob o comando do Dr. Lúcio Filgueiras Pacheco Moreira, que subscreveu o relatório médico que instruiu o pedido de tutela de urgência, deferido pelo 1º grau e suspenso diante das razões apresentadas pelo plano de saúde no presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Diante do afastamento do e. Relator, o e. Des. Marco Antonio Ibrahim, foram os autos redistribuídos a minha Relatoria e porque entendo grave a situação relatada, não sendo conveniente nem regular a revogação monocrática do quanto decidido pelo preclaro magistrado integrante deste e. Órgão Fracionário, urge a manifestação do Colegiado, nesta oportunidade, tão somente sobre a manutenção ou não do efeito suspensivo pelo mesmo concedido.

Destaco, ainda, que determinei ao Gabinete que convocasse ambos os advogados das partes, por telefone, para comparecerem à sessão aprezada para hoje, às 13h, quando levaria em mesa, franqueado o debate, o presente pedido de reversão da r. decisão supramencionada, manifestando-se ambos cientes e se comprometendo a comparecer ao referido ato.

A questão é extremamente sensível e não pairam dúvidas quanto à situação de emergência e de risco de vida em que se encontra o agravante, atualmente em segundo lugar na fila do Cadastro Nacional de Transplantes, como pude constatar em data de hoje,



Consulta à Situação no Cadastro Técnico de Fígado

RGCT : 197595-3320

Digite o mês do nascimento do receptor com dois dígitos: 12

(Digite o Registro com o hífen)

CPF: 336.579.637-15

Digite os caracteres ao lado :

LFR8



O Registro Geral da Central de Transplantes (RGCT) pode ser obtido com a equipe médica ou na Central de Transplantes.

Nome : Jorge Pedro Nery	RGCT : 197595-3320
Cartão Sus :	CPF : 336.579.637-15
Sexo : Masculino	Data de Nascimento : 30/12/1953
Endereço : Rua Jaguaribe 90/201	CEP : 21341-160
Cidade : RIO DE JANEIRO	UF : RJ
Telefone : (21)6412-2876	Telefone : (21)7569-8170
Email :	Telefone : (21)2451-7931
Nome da Mãe : Ilka dos Santos Pereira	
Data Inscrição : 16/02/2018	

Posição na lista ativa : 2	Status : Ativo
Posição no cadastro técnico : 4	Data do status : 16/02/2018
Meld/Peld	
Meld/Peld : 8	Meld/Peld corrigido : 24
Data de validade do exame : 15/02/2019	
Possui situação especial : Sim	

Equipe : HQD - Lucio Filgueiras Pacheco More

Hospital : HOSPITAL QUINTA DOR

Em um breve apanhado do cenário, constata-se que se encontram em rota de colisão o direito de defesa liberal do plano de saúde, de assegurar apenas a cobertura dos exatos procedimentos previstos contratualmente e, do outro lado, o direito social de proteção do consumidor, vinculado há muitos anos ao plano de saúde, que vem lhe prestando serviços médicos de diversas naturezas desde que acometido de Hepatite C, que evoluiu para cirrose hepática, agravando-se com carcinoma de fígado, não lhe restando alternativa outra que não o transplante cuja autorização é perseguida judicialmente.

O Superior Tribunal de Justiça possui iterativos precedentes resolvendo tal confronto de direitos fundamentais com a prevalência da tutela do direito social de proteção ao consumidor, porquanto em nítida vulnerabilidade diante das vicissitudes contratuais (artigo 4º, I do CDC).

A Corte Superior de Justiça destaca a admissibilidade de cláusulas limitativas de direitos do consumidor – como destacou o relator do processo – desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos



termos do § 4º do art. 54 do CDC, sendo possível estabelecer quais doenças cobertura.

Nada obstante, uma vez prevista a cobertura de determinadas doenças, é abusiva a cláusula que restringe **o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura de cada uma delas**, não podendo o paciente ser privado de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

Confirmam-se alguns arestos relacionados à autorização para realização de transplantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE. CLÁUSULA LIMITADORA. ABUSIVIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. EXCLUSÃO. TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para se averiguar a existência ou ausência de cláusula limitadora e abusiva de contrato de plano de saúde é necessário proceder à análise das cláusulas contratuais, incidindo o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que limitam o direito do consumidor contratante devem ser redigidas com clareza e destaque para que não fujam à sua percepção e, em caso de dúvida, devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor.

3. **Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que exclui o transplante necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 139.951/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. USO DE UTI AÉREA. REALIZAÇÃO DE TRANSPLANTE CARDÍACO EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM HOSPITAL DE OUTRO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso, a convicção a que chegou o acórdão recorrido em favor do reembolso das despesas realizadas pelo autor com uso de UTI aérea e transplante cardíaco decorreu da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das circunstâncias fáticas da causa, notadamente pela situação de emergência e risco de morte em que se encontrava o recorrido quando foi transferido para o hospital em São Paulo, esbarrando a pretensão recursal no óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2. **Ademais, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura de cada uma delas, o que deve ser feito pelo profissional da área médica.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 739.434/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA.
CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO
STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"O contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas não lhe sendo permitido, ao contrário, delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade constante da cobertura. Precedentes.** Súmula nº 83/STJ" (AgInt no AREsp 1096312/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp 1161415/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

Em consulta ao site do Hospital Quinta D'Or, verifica-se que o mesmo é credenciado pelo Sistema Nacional de Transplantes (SNT), bem como ressalta que, "*além do transplante hepático, o hospital está preparado para receber pacientes com qualquer doença do fígado, incluindo tumores do fígado*"¹.

Consoante a documentação reunida nos autos do processo originário [proc. nº 0018165-21.2018.8.19.0209], percebe-se que o agravante vem se tratando no referido nosocômio.

1 < http://www.quintador.com.br/Servi%C3%A7o_de_Transplante_Hep%C3%A1tico,d,8364.aspx > Acesso em 04/07/2018.

JORGE PEDRO NERY

⇒ SOLICITAÇÃO AUTORIZADA DE
CIRURGIA

O PACIENTE AINDA APRESENTA DIAGNÓSTICO
DE CIRROSE HEPÁTICA E CARCINOMA HEPATO-
CELULAR.

O MELHOR TRATAMENTO PARA O PACIENTE
É UM TRANSPLANTE HEPÁTICO.

SOLICITO AUTORIZAÇÃO PARA O SEQUINTE
PROCEDIMENTO:

3150515 - TRANSPLANTE HEPÁTICO
(RECEPTOR)

O TRANSPLANTE SERÁ REALIZADO NO
HOSPITAL QUINTA DOR

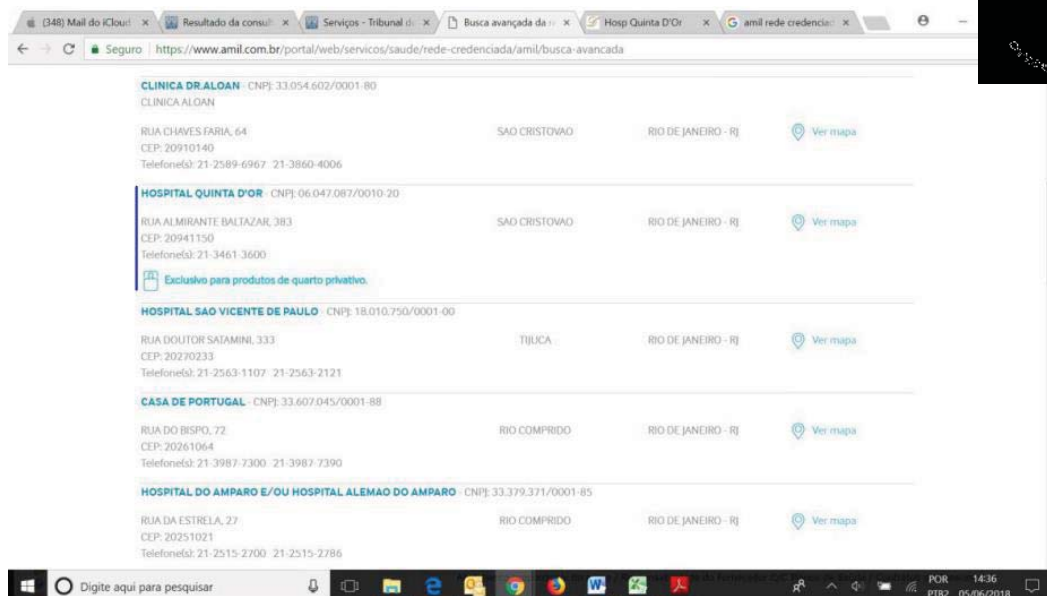
SEM PREVISÃO DE DATA PARA
CIRURGIA, POIS DEPENDE DA
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS.

Att

Rio, 10/MAR/2018

Dr. Lucio F. Pacheco Moreira
Médico
CRM 5259779-8

Verifica-se, ainda, que o aludido hospital está elencado no rol de credenciados do plano de saúde ao qual o consumidor aderiu.



Por conseguinte, vislumbro a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e, *ad cautelam*, **voto no sentido de revogar a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso** em razão da emergência inerente a questão de fundo, restabelecendo-se a primitiva decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para contrarrazões (artigo 1.021, §2º do CPC).

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA
DESEMBARGADORA RELATORA

